



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

**PARECER N° 328 /2019.**

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo de n° 2608**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Veto Total de N° 07/2019 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ESTADUAL N° 5.766, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS DE BOMBEIROS”.

O Projeto de Lei de n° 54/2019 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, tem por objetivo extinguir a atividade “busca de cadáver” do rol de classificação de Serviço Emergencial Não Especial, visando reconhecer como serviço essencial, tornando tal serviço gratuito.

Tal projeto teve sua aprovação pelo plenário da Assembleia Legislativa de Alagoas com posterior veto TOTAL do Poder Executivo, o que ora se analisa.

Sustenta o Sr. Governador em suas razões de veto que houve vício de inconstitucionalidade formal, ao afirmar que infringe a competência exclusiva do Poder Executivo para CRIAR tributos.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que não houve vício de inconstitucionalidade formal ou material, como outrora apontado pelo Poder Executivo no referido voto, senão vejamos pontualmente.

**a) Da Competência do poder legislativo Estadual para tratar de matéria tributária:**

A priori, cabe ressaltar que o texto do Art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual o qual o Poder Executivo faz menção nesta mensagem, foi alterado pela Emenda Constitucional de n° 44, na data de 24 de Setembro de 2019.

Em nova redação, a matéria tributária foi excluída do rol de competência privativa do Poder Executivo. Passando assim versar:



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: I – fixem ou modifiquem o efetivo da Policia Militar; II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;” (NR)

Neste sentido também caminha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a competência do Poder Legislativo para tratar de matéria tributária, conforme decisão do Ministro Celso de Mello. Observe:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECITE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECD. : MUNICÍPIO DE GARÇA ADV. : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

Logo, o argumento do Poder Executivo não subsiste.

**b) Da não interferência na organização administrativa:**

A proposta em questão não altera a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar, vez que a atividade em discussão já é executada pela referida corporação. Ocorre apenas a mudança de classificação da atividade “busca de cadáver”, sendo retirada do rol de Serviços Especiais Não Operacionais, passando a configurar-se como Serviço Essencial.

De modo que assim consta na atual legislação (Lei 5.766 de 25 de dezembro de 1995):

**Art. 2º** A taxa de que trata este artigo tem como fato geradora prestação dos seguintes serviços:

I - Serviços Especiais não Emergenciais.

II - Serviços Preventivos Operacionais de Bombeiros.

*J* *R* *D*



ESTADO DE ALAGOAS

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

III - Serviços de Vistoria de Segurança em Meios de Transporte.

§ 1º Constituem Serviços Especiais não Emergenciais: banho de neblina, corte ou poda de árvore sem iminente perigo de acidente, abastecimento de água, condução de andor, imagem, féretro ou congênero, abertura de residência ou apartamento, BUSCA DE CADÁVER, além de cursos, estágios, palestras e demonstrações ligadas às atividades próprias do Corpo de Bombeiros Militar.

Logo, é falha tal assertiva do Poder Executivo.

**c) Da dispensa de taxa para o serviço se busca de cadáver.**

Cabe ressaltar que dissonante ao disposto no presente veto, o Projeto de Lei 54/2019 **NÃO CRIA TAXA** de serviços especiais não operacionais, pois conforme acima demonstrado esta legislação que rege o Corpo de Bombeiros já consta positivada desde o ano de 1995. O presente projeto requer apenas a dispensa da atividade de “busca de cadáver” daquelas que incidem a referida taxa, por entender como serviço essencial, tornando-o gratuito.

Sendo assim, o projeto de lei apresentado e aprovado inexiste conflito com a Constituição ou com as normas legais federais sobre competência legislativa, não merecendo prosperar tal posição do Poder Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei 54/2019.

Por estas razões, somos contrários ao veto e pela manutenção do projeto.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 12 de novembro de 2019.

**PRESIDENTE**

**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**

Libere Lavoro

D. A. Faria